



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 1
Resposta a impugnação e suspensão do certame

Processo Administrativo nº: 249/2021.

Pregão Eletrônico nº: 125/2021.

Objeto: “Contratação de serviços de consultoria técnica especializada para elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Avaliação de Desempenho da Feas”.

Informamos que foi recebido impugnação ao certame em epígrafe nos termos do documento em anexo a este boletim.

A Feas deliberou sobre o tema e a Diretoria Administrativa Financeira exarou seu parecer determinando a aceitação das razões da impugnante. Em anexo, segue tal parecer.

Em suma, **será retirada** a exigência de que o atestado de capacidade técnica apresentado tenha no mínimo sido realizado “*em empresa/organização de ao menos 1.000 (um mil) funcionários*”.

Desta forma, para que as alterações sejam realizadas, este certame está **suspenso**. Oportunamente republicaremos o edital de embasamento, e os prazos serão reabertos.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Pregoeiro (a) Responsável

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.125/2021
Processo Administrativo nº 249/2021.

SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.950.128.0001-56, com sede na rua Getúlio Vargas, 359, sala 04, Centro, Concórdia-SC, vem por seu representante legal Susana Martins Gasparini, RG:4.619.048, CPF:041.620.539-95 vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no subitem 5.1, do edital, **IMPUGNAR os termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.125/2021**, com pedido de retificação o edital a fim de excluir exigências relativas à apresentação dos documentos de qualificação técnica, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

Razões da Impugnação ao Edital

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, e, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Dos Fundamentos

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

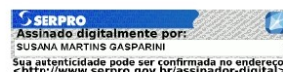
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da



1

reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTES:

Comprovação da qualificação técnica - configuração de restrição à competitividade do certame

O Edital em referência traz as seguintes exigências para comprovação da qualificação técnicos dos licitantes:

Qualificação Técnica

7. Da qualificação técnica :

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado a contento a realização dos serviços de:

• **Elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Avaliação de Desempenho, em empresa/organização de ao menos 1.000 (um mil) funcionários.**

De acordo com o exposto na habilitação no item 7 vale destacar que a Administração Pública só poderá solicitar qualificação técnica que esteja prevista no art. 30 da LEI 8.666/93, haja vista estar adstrita ao Princípio da Legalidade.. Desta forma percebe-se o excesso de formalismo ao solicitar além de atestado a quantidade de 1.000 (um mil) funcionários.

Mister salientar, que de acordo com o §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, “é vedada a exigência de comprovação de atividade de aptidão com limitação de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui as normas de licitações e contratos da Administração Pública, estabelece os preceitos previstos no art. 37 da Constituição, qual sejam "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", e os correlacionam com o processo de compras públicas.

Assim, o inc. XXI do mesmo artigo prevê:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse preceito constitucional, destaca-se que o ponto central da exigência relativa à qualificação técnica é garantir a segurança ao órgão licitante de que os serviços serão prestados de forma efetiva e correta, evitando-se desta maneira prejuízo ao órgão licitante.

Ocorre que, em determinadas situações, contudo, a licitação apresenta determinadas exigências que ultrapassam o permissivo legal, provocando clara limitação à competitividade. **Nesses casos, prevalece a finalidade da Licitação, que é a ampla oportunidade de participação de todos os interessados.**

É cediço que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao

licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, facultase ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Ou seja, o TCU tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica.

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do TCU aceitam exigências de quantitativos mínimos para comprovação de capacitação técnico-operacional, sob o fundamento de que tais exigências trazem mais segurança à Administração, ainda que tal previsão tenha sido objeto de veto na Lei n. 8.666/1993.

No entanto, no tocante à quantidade de documentos necessários para fazer tal prova, ao interpretar sistemicamente os normativos acerca do assunto, o TCU tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal, conforme Acórdãos ns. 1.557/2009-Plenário e 1.593/2010-2.ª Câmara, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Isto porque **a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado.**

Não há como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

DO PEDIDO

Em face do exposto, com base nos argumentos apresentados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO, com efeito para determinar SEJA PROVIDENCIADA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021, com o objetivo de:**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



I) Excluir a exigência de apresentação de número mínimo de funcionários nos atestados;

II) Aceite o somatório de atestados; caso não exclua a quantidade mínima de funcionários.

Requer ainda que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito, sendo devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

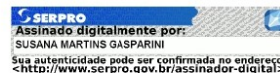
Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste ilustre Pregoeiro(a), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, em aplicação subsidiária.

Requer ainda, em razão do acolhimento das razões da presente impugnação, seja providenciado a divulgação da modificação do edital, na forma prevista no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que tal procedimento, influenciará na formulação das propostas.

Por fim, em caso de divergência por parte deste órgão de interpretação da lei, cabe ao gestor decidir conforme a solução que se lhe afigure mais adequada, assumindo o risco de sua posição. Porém, prudência e cautela, são sempre recomendáveis, para que não incidam sobre ele acusações de mau uso do recurso orçamentário destinado à presente contratação. Desse modo, interpretações mais legalistas são, via de regra, preferíveis.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Concórdia, 27 de setembro de 2021.



Susana Martins Gasparini
CPF: 041.620.539-95
Representante Legal



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Gabinete

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161 3º
andar, SL 308 – Pinheirinho, Curitiba/PR
(41) 3316-5959 | (41) 3316-5714
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando nº 091-DIRFEAS

29 de setembro de 2021

Ref.: Impugnação PE nº 125/2021-Feas

Em resposta à impugnação recebida ao pregão eletrônico 125/2021 da Feas, informo.

Tendo em vista o princípio da ampliação da disputa, sem olvidar do princípio da legalidade, resolvo por acatar as razões da impugnante. Desta forma, a solicitação de que:

“O atestado [de capacidade técnica] deverá ser referente a Elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Avaliação de Desempenho, em empresa/organização de ao menos 1.000 (um mil) funcionários”.

Deverá **ser retirada**.

Atenciosamente,

Deise Sueli de Pietro Caputo
Diretora Administrativo-Financeira

Ao Sr.
Mamed Younes Mohamed Mourad
Presidente da Comissão Permanente de Licitações